

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 330/2021

Demandante: **A**

Demandada: **B**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este adquire a posse física dos mesmos (**artigo 9.º-C** da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, e **796.º/1**, do Código Civil); **2.º** A presunção da existência da falta de conformidade na data da entrega dos bens ao consumidor, prevista no **artigo 3.º/2**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08, na sua redação atualizada, não dispensa o consumidor de fazer prova da existência da desconformidade no momento em que detetou o alegado mau funcionamento do bem; **3.º** O mau uso e/ou uso incorreto do bem pelo consumidor exonera o vendedor das obrigações previstas no **artigo 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08, na sua redação atualizada.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante **A**, residente no concelho de X, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 330/2021, contra a demandada **B**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.



De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na declaração de resolução do contrato e condenação da demandada na devolução do preço pago e no reembolso dos custos com os portes de envio.

Por sua vez, a demandada, contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação, e requerendo, a final, a improcedência total da ação, por não provada, e a sua absolvição do pedido, com fundamento na inexistência de qualquer desconformidade do bem com o contrato de compra e venda.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.



C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada apresentou contestação escrita no prazo concedido para o efeito.

A demandante esteve presente e representada pela Sr.^a Dr.^a C, Advogada, e a demandada representada pelo Sr.^o Dr.^o D, Advogado, tendo-se frustrado a composição amigável deste litígio porquanto as partes não lograram transigir quanto ao seu objeto em sede conciliação, não obstante a instância ter sido suspensa, em duas ocasiões, a pedido das partes, com vista a dita composição.

As partes lograram, inclusivamente, na primeira sessão da audiência arbitral, acordar quanto aos termos e condições de uma futura transação, mas que se frustrou na medida em que as partes não cumpriram o que acordaram, designadamente o levantamento e inspeção do bem objeto deste litígio.

A audiência arbitral realizou-se em duas sessões na sede do Tribunal Arbitral, em Braga, nos dias 08-07-2021, pelas 14:00, e 10-12-2021, pelas 09:30.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.



O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal arbitral declare a resolução do contrato de compra e venda e condene a reclamada na devolução do preço pago pelo bem.

Por sua vez, a demandada pretende que este tribunal julgue improcedente tal pedido alegando, para o efeito, que as anomalias verificadas na salamandra não resultam de defeito de fabrico, mas de má utilização por parte da demandante.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€2.507,50**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de corresponder à soma do valor pago pelo bem objeto deste litígio.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€2.507,50** (dois mil quinhentos e sete euros e cinquenta cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos pelas mesmas, as declarações de parte prestadas pela reclamada e pelo seu marido, que se limitaram, em suma, a confirmar o teor da reclamação inicial, o depoimento da testemunha E, trabalhador da empresa que prestou a assistência técnica ao bem objeto deste litígio, que revelando um conhecimento direto dos

4



factos depôs com assertividade, coerência, pormenor, segurança, espontaneidade, autenticidade e genuinidade e, por isso, com credibilidade, o depoimento da testemunha F, trabalhadora daquela empresa e esposa do sócio-gerente, que não revelou qualquer conhecimento direto dos factos, mas apenas um conhecimento indireto resultante do exercício de funções administrativa, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. Em 08-02-2019 as partes celebraram um contrato de compra e venda de uma salamandra designada por “Y”, de cor “bordeaux”, pela qual a reclamante pagou o preço de €2.507,50;
2. O referido preço incluiu a instalação técnica e todos os acessórios necessários ao seu funcionamento;
3. A instalação da salamandra foi realizada em data acordada entre as partes;
4. Aquando da instalação da salamandra a reclamada informou a reclamante dos procedimentos de funcionamento e limpeza da mesma;
5. Informou-a, igualmente, que teria de utilizar “pellets” certificados;
6. Informou-a, também, que após 1200 horas de utilização a salamandra teria de ter objeto de manutenção;
7. Para o efeito indicou-lhe a empresa “G”;
8. Informou-a, ainda, que a salamandra emitiria um sinal de alerta quando necessitasse de manutenção;
9. A empresa “G” presta assistência técnica aos equipamentos vendidos pela reclamada;
10. A salamandra funcionou corretamente durante o inverno de 2019-2020 e durante 22 horas diárias;



11. Em agosto de 2020 as partes agendaram a data e hora para a realização da manutenção da salamandra;
12. No dia 14-09-2020 a testemunha F deslocou-se à residência da reclamante para realizar a manutenção da salamandra;
13. A manutenção foi realizada nessa data e a salamandra ficou a funcionar corretamente;
14. O técnico produziu um relatório da intervenção realizada;
15. Em outubro de 2020 a reclamante informa o Sr.º T, sócio-gerente da reclamada, que a salamandra não estava a funcionar corretamente;
16. Em 21-10-2020 a testemunha F deslocou-se à residência da reclamante para analisar a salamandra;
17. Da análise realizada o técnico F constatou a salamandra não se encontrava «a funcionar corretamente em virtude de a ignição estar obstruída pela existência de condensação excessiva»;
18. O técnico em causa interveio na salamandra e a mesma ficou a funcionar corretamente;
19. O técnico em causa solicitou autorização à reclamante para aceder ao telhado e inspecionar os tubos da chaminé;
20. O técnico em causa inspecionou os tubos da chaminé e recomendou à reclamante a alteração dos tubos da chaminé em virtude dos mesmos criarem demasiada condensação;
21. A reclamante adquiriu novos tubos à reclamada e procedeu à sua instalação;



22. No dia 27-11-2020 a reclamante contactou a reclamada e informou-a que a salamandra não estava a funcionar corretamente;
23. No dia 30-11-2020 o técnico F recolheu a salamandra, transportou-a para as instalações da reclamada, inspecionou-a e testou-a;
24. O técnico em causa constatou que a salamandra se encontrava com excesso de sujidade e procedeu à sua limpeza;
25. No dia 11-12-2020 o técnico em causa entregou a salamandra na residência da reclamante e procedeu à sua reinstalação;
26. Para o efeito verificou toda a parametrização, ligou-a e a mesma ficou a funcionar corretamente;
27. No dia seguinte a reclamante contactou a reclamada e informou-a que a salamandra não estava a funcionar corretamente;
28. Nesse mesmo dia o técnico F deslocou-se à residência da reclamante, analisou a salamandra e verificou a existência de problemas na ignição por excesso de condensação;
29. O técnico em causa eliminou o excesso de condensação e a máquina ficou a funcionar corretamente;
30. No dia 15-12-2020 a reclamante contactou a reclamada e informou-a que a salamandra não estava a funcionar corretamente;
31. Nesse mesmo dia o técnico F deslocou-se à residência da reclamante, procedeu ao levantamento da salamandra, transportou-a para as instalações da reclamada, inspecionou-a, testou-a e constatou que a mesma se encontrava com excesso de sujidade;
32. O excesso de sujidade é que provoca a condensação excessiva;



33. O técnico em causa limpou, novamente, a salamandra;
34. O técnico em causa testou a máquina durante dois dias nas instalações da empresa “J.”, importadora da salamandra em causa;
35. Durante esses dois dias a salamandra funcionou corretamente sem qualquer tipo de problema;
36. No dia 17-12-2020 o técnico F deslocou-se à residência da reclamante e procedeu à reinstalação da salamandra;
37. O técnico em causa verificou a parametrização, ligou a salamandra e esta ficou a funcionar corretamente;
38. No dia 24-12-2020 a reclamante contactou a reclamada e informou-a que a salamandra não estava a funcionar corretamente;
39. Nesse mesmo dia o técnico F deslocou-se à residência da reclamante, inspecionou a salamandra, verificou a existência de excesso de sujidade e de condensação e informou que a reclamante que teria de levanta-la, novamente, para proceder à sua limpeza;
40. A reclamante não autorizou o técnico em causa a levantar a salamandra, recusou a assistência técnica e reclamou do mesmo e da reclamada a substituição da salamandra;
41. Durante o período de outubro de 2020 a dezembro de 2020 a salamandra foi intervencionada por um técnico alheio à empresa “G”;
42. Essa intervenção foi autorizada pelo Sr.º T, sócio-gerente da reclamada;
43. O técnico em causa limitou-a se a abrir a salamandra e a limpar um tubo que se encontrava obstruído por sujidade;
44. Após a intervenção desse técnico a reclamada continuou a prestar assistência técnica à salamandra;



45. A reclamada nunca invocou a intervenção desse técnico para recusar a prestação de assistência técnica;
46. O queimador da salamandra tem de ser limpo para estar desobstruído para permitir a passagem de oxigênio;
47. O excesso de sujidade e de condensação, por falta de limpeza, são as causas do mau funcionamento da salamandra;
48. A reclamante não limpava a salamandra convenientemente;
49. A limpeza da salamandra é da responsabilidade da reclamante;
50. As intervenções técnicas da empresa “G” resumiram-se à limpeza da salamandra;
51. Nunca foram substituídas peças e/ou componentes da salamandra porque nunca se revelou necessário;
52. A utilização de “pellets” não certificados provoca o aumento de sujidade obstruindo o queimador e não permitindo a passagem do oxigênio provocando, por isso, um excesso de condensação.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. Durante o inverno de 2019-2020 a reclamante desligava a salamandra para proceder à sua limpeza;
2. A reclamante utiliza “pellets” certificados que adquiriu à reclamada.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:



- a) Quanto ao facto n.º1 pelo documento de fls.5 dos autos (fatura-recibo da aquisição da salamandra);
- b) Quanto aos factos n.ºs 2/3/4/5/6/7/8/9/10 por confissão arbitral escrita da reclamante na sua contestação;
- c) Quanto ao facto n.º14 pelo relatório junto pela reclamada após a audiência arbitral;
- d) Quanto aos factos n.ºs 15/16 por acordo das partes;
- e) Quanto aos factos n.ºs 17/18/19/20 pelo depoimento da testemunha F e pelo relatório junto pela reclamada após a audiência arbitral;
- f) Quanto aos factos n.ºs 21/22 por acordo das partes;
- g) Quanto ao facto n.º24 pelo depoimento da testemunha F;
- h) Quanto ao facto n.º25 por acordo das partes;
- i) Quanto ao facto n.º 26 pelo depoimento da testemunha F;
- j) Quanto ao facto n.º27 por acordo das partes;
- k) Quanto aos factos n.ºs 28/29 pelo depoimento da testemunha F;
- l) Quanto ao facto n.º30 por acordo das partes;
- m) Quanto aos factos n.ºs 31/32/33/34/35 pelo depoimento da testemunha F;
- n) Quanto ao facto n.º36 por acordo das partes;
- o) Quanto ao facto n.º 37 pelo depoimento da testemunha F;
- p) Quanto ao facto n.º 38 por acordo das partes;

- q) Quanto ao facto n.º39 pelo depoimento da testemunha F;
- r) Quanto ao facto n.º40 por acordo das partes;
- s) Quanto aos factos n.ºs 41/42/43 pelas declarações de parte prestadas pela reclamante e pelo seu marido na audiência arbitral;
- t) Quanto ao facto n.º44 pelas declarações de parte prestadas pela reclamante e pelo seu marido em sede de audiência arbitral, pelo depoimento da testemunha F e pelos relatórios juntos autos pela reclamada após a audiência arbitral;
- u) Quanto ao facto n.º 45 pelas declarações de parte prestadas pela reclamante e pelo seu marido na audiência arbitral e pelo depoimento da testemunha F;
- v) Quanto aos factos n.ºs 46/47/48/49/50 pelo depoimento da testemunha F;
- w) Quanto ao facto n.º51 por acordo das partes;
- x) Quanto ao facto n.º52 pelo depoimento da testemunha F;
- y) Quanto aos factos n.ºs 1/2 da matéria de facto que não resultou provada em virtude da reclamada não ter logrado provar os **factos constitutivos** (limpeza da salamandra e utilização de “pellets” certificados adquiridos à reclamada), do **direito invocado** (falta de conformidade da salamandra com o contrato de compra e venda por contraposição ao mau uso/uso incorreto da salamandra), não dando, por isso, cumprimento ao regime do “ónus da prova” consagrado no **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos aos autos pelas partes e o depoimento da testemunha F.



A partir dos documentos foi possível apurar, desde logo, a natureza e o objeto do contrato, o bem adquirido, o preço pago pela reclamante, as intervenções técnicas realizadas pela empresa “G” e as conclusões da mesma.

O depoimento da testemunha F, técnico da empresa “G”, que prestou a assistência técnica à salamandra desde a sua instalação até à última intervenção em dezembro de 2020, revelou-se determinante para este tribunal arbitral decidir este litígio arbitral.

Estando duas teses em confronto, a da falta da conformidade do bem com o contrato de compra e venda, apresentada pela reclamante, e a da mau uso/uso incorreto do bem, suscitada pela reclamada, o depoimento da testemunha F permitiu a este tribunal concluir, com certeza, que o bem não se revela desconforme com o contrato de compra e venda, por um lado, e que as situações denunciadas pela reclamante ao abrigo da garantia contratualmente prevista resultam do mau uso/uso incorreto da salamandra, designadamente por força da falta da limpeza necessária ao seu bom funcionamento, por outro.

O depoimento da testemunha E não revelou qualquer interesse para o apuramento da matéria de facto que resultou provada e não provada na medida em que não demonstrou ter conhecimento direto dos factos, mas apenas indireto por força das funções administrativas que exerce na empresa “G”.

As declarações de parte prestadas pela reclamante e pelo seu marido confirmaram as confissões arbitrais escritas resultantes da reclamação inicial e permitiram a este tribunal apurar um conjunto de factos relevantes para a descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral, acima indicados na “motivação”.

As confissões arbitrais escritas têm a mesma força probatória plena contra os confitentes das confissões judiciais previstas no **artigo 358.º/1**, do Código Civil.

No confronto das versões apresentadas pela reclamante e pelo seu marido, por um lado, e pela testemunha F, por outro, este tribunal arbitral valorizou mais a versão apresentada pela testemunha, porquanto, revelando um conhecimento direto dos factos, depôs com assertividade, coerência, pormenor, segurança, espontaneidade, autenticidade e genuinidade e, por isso, com credibilidade.



IV. – Enquadramento de Direito:

A demandante reclama da demandada a resolução o contrato, a devolução do preço pago pelo bem invocando, para o efeito, a existência de desconformidade do bem com o contrato de compra e venda celebrado entre ambas.

Alega, a esse respeito, que utilizou sempre corretamente a salamandra, limpando-a de acordo com as instruções da reclamada, utilizando as “pellets” certificadas e recomendadas pela reclamada, que a salamandra funcionou bem durante o primeiro ano de vida e que após a primeira assistência técnica prestada pela empresa “Lousassist” deixou de funcionar corretamente.

Por sua vez a demandada contestou o direito invocado pela demandante alegando, em suma, que se recusou a substituir o bem, numa primeira fase, e a aceitar a resolução do contrato e devolução do preço pago pelo bem, na fase final, em virtude das desconformidades detetadas na salamandra e confirmadas tecnicamente resultarem do seu mau uso e/ou uso incorreto e que por isso não assiste à demandante o direito de exigir a resolução do contrato e a devolução do preço pago pela salamandra, nos termos do **artigo 4.º** do Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08.

Vejamos, então, se assiste razão à demandante na sua pretensão:

Da matéria de facto dada com provada resultou, com interesse para apreciação e decisão da presenta causa, que a salamandra teria de ser limpa regularmente, que essa responsabilidade cabia à reclamante, enquanto proprietária e utilizadora da mesma, que tal limpeza não era realizada corretamente, que isso causava acumulação da sujidade, que a sujidade obstruía o queimador, que este não recebia oxigénio suficiente, o que acabava por provocar condensação no interior da salamandra, impedindo, desse modo, o seu bom e regular funcionamento.

Este tribunal arbitral considera, igualmente, dadas as regras da experiência e os juízos da normalidade da vida, que a existência de sujidade excessiva no queimador de uma salamandra, que obstrui a passagem do oxigénio impedindo, por isso, a realização plena da combustão necessária à libertação de energia sob a forma de calor, se revela uma causa adequada ao



bloqueamento da salamandra e, conseqüentemente, ao seu não funcionamento, funcionamento incorreto e/ou insuficiente.

Por isso, a demandada informou a demandante que se recusava a substituir o bem ou sequer a aceitar a resolução do contrato e a devolução do preço pago pela salamandra.

A resposta que o direito dá a este litígio encontra-se no Código Civil e nos regimes legais aplicáveis à defesa do consumidor e da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

O Código Civil consagra no seu **artigo 796.º/1** que *“Nos contratos que importem a transferência do domínio sobre certa coisa ou que constituam ou transfiram um direito real sobre ela, o perecimento ou deterioração da coisa por causa não imputável ao alienante corre por conta do adquirente.”*

Relativamente ao “Risco” e à sua “Transferência” dispõe, igualmente, o **artigo 9.º-C/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, que *“Nos contratos em que o fornecedor envia os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro para ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens”*.

Da conjugação destas normas poderemos concluir, desde logo, que a partir do momento em que o consumidor adquire a posse física dos bens a sua deterioração ou perecimento por causa não imputável corre por conta do adquirente.

A questão principal objeto do presente litígio passa, então, por saber se o mau funcionamento da salamandra adquirida pela demandante é imputável ou não à demandada/alienante.

A resposta a essa questão encontra-se no Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08, na sua redação atualizada, designadamente na norma constante do seu **artigo 3.º**.

Este diploma consagra, entre outros, os direitos do consumidor em caso de falta de conformidade do bem com o contrato.



Do rol desses direitos consta, naturalmente, o direito à resolução do contrato de compra e venda e devolução do preço, tal qual foi reclamado pela demandante ao longo das fases da “Reclamação”, “Mediação” e “Arbitral”.

Em tese assiste-lhe esse direito porquanto resulta do naipe de direitos enunciados no **artigo 4.º/1**, do diploma acima citado.

Coisa diferente é saber se lhe assiste esse direito neste litígio.

O **artigo 3.º/2**, do citado diploma, dispõe que *“As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa móvel, respetivamente, presumem-se existentes nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características de conformidade.”*

Esta norma consagra, assim, uma presunção legal, no sentido de que as faltas de conformidade que se manifestem no prazo de garantia presumem-se existentes na data em que o bem é entregue ao consumidor.

Todavia, esta presunção que funciona a favor do consumidor não o desonera do ónus de provar a existência da falta de conformidade.

Dito de outro modo: o consumidor terá sempre de provar a existência da falta de conformidade, mas fazendo-o beneficia da presunção legal de que a mesma já existia no momento em que o bem lhe é entregue pelo vendedor.

No caso em concreto a demandante não conseguiu provar que as desconformidades são imputáveis à demandada, ou seja, que esta lhe vendeu um bem desconforme com o contrato de compra e venda, designadamente com defeitos de fabrico que impedem o seu bom funcionamento.

Não conseguiu, contudo, imputar à demandada, enquanto vendedora, qualquer desconformidade com o contrato, aliás, confessou, por escrito, que a salamandra funcionou corretamente, sem problemas, durante o primeiro ano, sendo certo que neste caso não se



verifica, igualmente, nenhuma das presunções de “*Conformidade com o contrato*” enunciadas no **artigo 2.º**, do diploma acima citado.

Na verdade, da matéria de facto resultou provado, inclusivamente, que nunca foi substituída nenhuma peça e/ou componente da salamandra e que as intervenções técnicas na mesma se resumiram à sua limpeza, sendo esta a causa dos problemas denunciados pela reclamante.

Temos, assim, que a demandante não provou que as desconformidades são imputáveis à demandada, mas, ao invés, a demandada conseguiu provar que foi o mau uso e/ou uso incorreto daquele que estão na origem das mesmas, fruto da sujidade existente no queimador da salamandra.

Do exposto podemos extrair a segunda conclusão, ou seja, que a demandante não beneficia da presunção prevista no **artigo 3.º**, do diploma que vêm sendo citado, porque não conseguiu provar que causa da desconformidade seja imputável à demandada e, ainda, que a demandada conseguiu provar que foi a ação da demandante a causa da desconformidade.

A ação da demandante ao usar mal e/ou incorretamente a salamandra, designadamente não cuidando de evitar a acumulação de sujidade excessiva, constitui, para este tribunal, causa justificativa da falta de conformidade do bem, e, conseqüentemente, exonera o vendedor das obrigações previstas no **artigo 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08, na sua redação atualizada, designadamente da sua reparação do abrigo da garantia legalmente prevista neste diploma.

Em suma: este tribunal arbitral considera que não assiste razão à demandante no pedido formulado na sua reclamação inicial e reiterados nas fases da “Mediação” e “Arbitral”, concluindo, assim, pela improcedência da ação e absolvição da demandada do pedido de resolução do contrato e devolução do preço pago.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada**, a presente ação arbitral e, conseqüentemente, **absolvo a demandada do pedido formulado pela demandante**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.



VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€2.507,50** (dois mil quinhentos e sete euros e cinquenta cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 27-12-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

